



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.915135/2017-13
ACÓRDÃO	1301-007.006 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CTVA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

O que é passível de homologação tácita é a Declaração de Compensação, não o pedido de restituição.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

SOBRESTAMENTO. INOCORRÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de sobrestamento de um processo em face de outro quando este não apresenta questão prejudicial alguma ao julgamento daquele.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DEFERIMENTO NO QUE EXCEDER O MONTANTE COMPENSADO.

O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega de Declarações de Compensação somente será restituído pela RFB caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante pedido de restituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância, que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 98, face ao Pedido de Restituição (PER), de e-fls. 95/97, que afirma que “o crédito associado ao DARF informado [pagamento a maior de estimativa de CSL de período de apuração de fevereiro de 2004] foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, não restando crédito remanescente para utilização em novas compensações ou restituição”, conforme “Informações Complementares da Análise de Crédito” (e-fls. 101). Dele o Contribuinte foi cientificado em 18/04/2017 (e-fls. 100).

3. Irresignado, em 16/05/2017 (e-fls. 25), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 27/34), em que arguiu, em síntese, que:

3.1. se pretende o reconhecimento de crédito no importe de R\$ 127.381,95 e formalizado através do PER nº 17440.90149.150409.1.6.04-**3916**.

3.1.1. **informa que “utilizou o referido crédito de CSLL para compensar débitos”**. Referida compensação foi formalizada através da Declaração de Compensação (DComp) nº 00038.30740.060509.1.3.04-**5090** e nº 19979.74322.150409.1.3.04-**3294**.

3.1.2. Lavrou-se então o DD indeferindo o PER. Alega que, em que pese ter corretamente vinculado as DComps ao PER, foram emitidos três DDs para o mesmo crédito pleiteado, uma vez que o sistema da RFB não vinculou as declarações.

3.2. Menciona que, diferentemente do transcrito no DD acima, os processos administrativos tributários nos quais as compensações foram declaradas ainda se encontram pendentes de julgamento.

3.2.1. Aduz que utilizou o crédito para compensar débitos de IRRF e CSRF relativas ao período de apuração Abril/2009 e Março/2009, no importe de R\$ 44.534,82 e R\$ 172.297,09, que foram compensadas e devidamente declaradas nas mencionadas DComps.

3.2.2. Em 23/10/2009, foi emitido despacho decisório para a DComp nº 00038.30740.060509.1.3.04-**5090**, controlado no Processo de Crédito nº **10880.930051/2009-08**, que não reconheceu o crédito alegando-se que “foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP” (e-fls. 55).

3.2.3. Nos mesmos termos, foi a emissão do DD para a DComp nº 19979.74322.150409.1.3.04-3294, controlado no Processo de Crédito nº 10880.930050/2009-55, que não reconheceu o crédito (e-fls. 59).

3.2.4. A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade nos autos de ambos os processos. A discussão se encontra no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pendente de julgamento dos Recursos Voluntários interpostos em 2011.

3.2.5. Alega, portanto, que ante a emissão de três DDs para o mesmo crédito pleiteado, inegável a necessidade de vinculação das três demandas administrativas, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes e contraditórias. Caso não seja esse o entendimento, evidencia a questão de prejudicialidade entre a presente demanda e os processos administrativos anteriores, aduz a necessidade de ser decretada a suspensão deste até o julgamento definitivo dos Processos Administrativos nº 10880.930051/2009-08 e nº 10880.930050/2009-55.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 14-98.589 - 1ª Turma da DRJ/RPO, proferido em sessão realizada em 27/09/2019 (e-fls. 105/110), de que se deu ciência ao Contribuinte em 18/11/2019 (e-fls. 114), com vedação de ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 2017, que em que se decidiu que a “Manifestação de Inconformidade [era] Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

5. Irresignado, em 17/12/2019 (e-fls. 116), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 117/134), em que pugna, uma vez mais, pelo “sobrestamento ou conexão do processo – inexistência de decisão definitiva nos PAFs nºs 10880.930051/2009-08 e 10880.930050/2009-55”, arguindo, ademais, pela “não utilização do pagamento indevido no cômputo do saldo negativo de CSLL – inexistência de aproveitamento em duplicidade”, “comprovação do direito creditório” e “homologação tácita”.

VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 114 e 116), pelo que dele se conhece.

PRELIMINARES

Homologação tácita

7. Ao delimitar a matéria objeto de controvérsia, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“(…)

Neste processo, foi indeferido o Pedido de Restituição constante do quadro acima. Como informa em sua manifestação, a interessada utilizou como crédito parte do referido do DARF de CSLL – código 2484, referente a fev/04, recolhido em 30/04/04, no valor de R\$ 127.381,95 – para compensar débitos por ela apurados e administrados pela RFB. Referidas compensações foram formalizadas através da

Declaração de Compensação – DCOMP nº 00038.30740.060509.1.3.04-5090 e nº 19979.74322.150409.1.3.04-3294.” (grifou-se).

8. Nesse caminhar, ao contrário do que aduz a Interessada, eventual “comprovação documental dos dados retificados [...] feita [...] novamente no presente processo” não surte o efeito por si desejado, qual seja, a “homologação tácita da atividade do contribuinte”. Isso porque o que é passível de homologação é a “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal”, a teor do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não o pedido de restituição.

Sobrestamento até julgamento definitivo dos processos de nºs 10880.930051/2009-08 e 10880.930050/2009-55

9. A solicitação da Interessada, no sentido de que “[...] este e. CARF deverá suspender o julgamento do presente processo até que sejam proferidas decisões definitivas nos autos dos processos nºs 10880.930051/2009-08 e 10880.930050/2009-55, de modo que ambos possam ser julgados com base nos mesmos critérios jurídicos”, cede passo à realidade, eis que não há prejudicialidade entre estes feitos e o *sub judice*, como se verá.

MÉRITO: DIREITO CREDITÓRIO

10. Quanto ao direito creditório, a Autoridade Julgadora de piso, no mesmo sentido do quanto referido pela Interessada quando aduz que “utilizou o referido crédito de CSLL para compensar débitos”, manifestou-se nos seguintes termos:

“(...

Nas Declarações de Compensação — PERDCOMPs nos. 00038.30740.060509.1.3.04-5090 e 19979.74322.150409.1.3.04-3294 — foi indicado que o crédito de Pagamento Indevido ou a Maior estava informado no PER/DCOMP no. 06362.72319.310309.1.2.04-1323, que foi revogado pelo PERDCOMP no. 17440.90149.150409.1.6.04-3916, objeto do Despacho Decisório do presente processo.

Neste processo, foi indeferido o Pedido de Restituição constante do quadro acima. Como informa em sua manifestação, a interessada utilizou como crédito parte do referido do DARF de CSLL — código 2484, referente a fev/04, recolhido em 30/04/04, no valor de R\$ 127.381,95 — para compensar débitos por ela apurados e administrados pela RFB. Referidas compensações foram formalizadas através da Declaração de Compensação – DCOMP nº 00038.30740.060509.1.3.04-5090 e nº 19979.74322.150409.1.3.04-3294.

Verifica-se que na DCOMP no. 19979.74322.150409.1.3.04-3294 foi utilizado parte do crédito (em valor original) de R\$ 101.321,43.

Na DCOMP no. 00038.30740.060509.1.3.04-5090, foi utilizado o valor restante do crédito de R\$ 26.060,52, cuja a soma perfaz o valor total do crédito (R\$ 127.381,95), não restando crédito para restituição. As declarações de compensações retro estão sendo discutidas nos processos 10880.930051/2009-08 e nº 10880.930050/2009-55, conforme quadro acima” (grifou-se; negritou-se).

11. Infere-se, portanto, que o direito creditório objeto dos autos em análise é idêntico (tributo, período de apuração, montante) àquele já pleiteado no âmbito dos processos de nºs

10880.930051/2009-08 e 10880.930050/2009-55, tendo o sujeito passivo optado por compensar débitos com suposto direito creditório requerido em PER, como facultava o § 5º do art. 34 da então vigente Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Como assentado pela DRJ, ainda que todo o direito solicitado seja reconhecido nestes feitos, “não restará crédito para restituição” no processo ora submetido a julgamento. Registre-se que o direito creditório em comento foi reconhecido em sua integralidade, em sede de diligência, no âmbito do processo nº 10880.930050/2009-55.

CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer o direito creditório, limitando sua utilização até o montante declarado nas DComps controladas pelos processos nºs. 10880.930051/2009-08 e 10880.930050/2009-55.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros